

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000788/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 31/10/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR067360/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 19964.213603/2025-76
DATA DO PROTOCOLO: 31/10/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND SERV EMP ADM DIR FUND AUT EMP PUB SOC ECO MISTA DF, CNPJ n. 03.657.293/0001-72, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). ANDRE LUIZ DA CONCEICAO;

E

COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, CNPJ n. 00.359.877/0001-73, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). IZIDIO SANTOS JUNIOR e por seu Diretor, Sr(a). EDWARD JOHNSON GONCALVES DE ABRANTES;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de novembro de 2025 a 31 de outubro de 2027 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Servidores Públicos Municipais. EXCETO a CATEGORIA dos Servidores integrantes da Carreira Técnica Fazendária da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal formada pelos cargos: Analista Fazendário, Técnico Fazendário e Auxiliar Fazendário. EXCETO a categoria dos Trabalhadores da categoria profissional regulamentada pela lei Distrital nº 4.464 de 15 de janeiro de 2010, qual seja, da carreira de fiscalização de atividades de limpeza urbana do Distrito Federal. EXCETO a Categoria dos Servidores Públicos Distritais integrantes da carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito do Distrito Federal no quadro de pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, inclusive aposentados; no Estado do Distrito Federal, com abrangência territorial em DF.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE DA TEP, TEC, FG E DOS VALORES DAS INCORPORAÇÕES DE EC E FG

A TERRACAP não concederá reajustes durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo primeiro – A título de reposição de perdas inflacionárias no período de vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, incidirá na Tabela de Empregos Permanentes – TEP, de Empregos Comissionados – TEC e de Funções Gratificadas – FG's, acréscimo na remuneração dos empregados da seguinte forma:

- I) A partir da folha de pagamento referente ao mês de janeiro de 2026, o índice acumulado do IPCA apurado nos meses de novembro/2025 e dezembro/2025;
- II) A partir da folha de pagamento referente ao mês de novembro de 2026, será aplicado o IPCA acumulado no período de janeiro de 2026 a outubro de 2026;
- III) A partir da folha de pagamento referente ao mês de novembro de 2027, será aplicado o IPCA acumulado no período de novembro de 2026 a outubro de 2027.

Parágrafo segundo - Os empregados que possuírem valores incorporados na forma dos Acordos Coletivos de Trabalho anteriores a este ACT, farão jus à alteração prevista no parágrafo primeiro sobre a referida parcela incorporada.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO MENSAL DOS SALÁRIOS

A TERRACAP pagará o salário mensal de seus empregados até o último dia útil de cada mês.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA QUINTA - DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

A TERRACAP pagará a primeira parcela do 13º salário entre os meses de janeiro a maio aos empregados que gozarem férias nesse período e assim requeiram e, no mês de junho para os empregados que ingressarem na empresa até o mês de dezembro do ano anterior. A segunda parcela será paga no mês de dezembro.

Parágrafo primeiro - Os trabalhadores que ingressarem nos quadros da TERRACAP a partir do exercício financeiro do ano corrente, receberão a primeira parcela do 13º

salário até o último dia do mês de novembro e a segunda parcela no mês de dezembro do ano de pagamento.

Parágrafo segundo - O adiantamento de 13^a salário estabelecido no caput desta cláusula será pago ao empregado, independentemente de qual período de férias fracionada se referir.

Gratificação de Função

CLÁUSULA SEXTA - DAS GRATIF. DE CHEFES DE EQUIPE/OPER. DE PÁ MECÂNICA E/OU MÁQUINAS PESADAS

O empregado que for designado para chefe de equipe ou operador de pá mecânica e outras máquinas pesadas do Núcleo de Transporte receberá, mensalmente, função gratificada símbolo FG-02 não cumulativos entre si.

Outras Gratificações

CLÁUSULA SÉTIMA - DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO

A TERRACAP concederá, mensalmente, gratificação de qualificação aos trabalhadores da Tabela de Emprego Permanente - TEP, na forma estabelecida nos parágrafos seguintes.

Parágrafo primeiro – Gratificação não cumulativa de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento) e 35% (trinta e cinco por cento), do valor do primeiro nível da CS-05 da TEP, aos trabalhadores que, respectivamente, possuírem diploma de conclusão do nível médio, graduação, pós-graduação em nível de especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado, desde que não seja pré-requisito no Plano Empregos, Carreiras e Salários - PECS.

Parágrafo segundo - A gratificação de qualificação deverá ser paga em rubrica separada e não será incorporada ao salário do empregado em nenhuma hipótese.

Parágrafo terceiro - Os empregados farão jus ao recebimento da gratificação a partir do mês da entrega dos comprovantes, desde que apresentem diploma/certificado/declaração, até o dia 15 do mês de referência.

Parágrafo quarto - Constituem títulos os certificados, os diplomas de cursos de instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.

Parágrafo quinto - A gratificação de qualificação não será concedida quando o empregado apresentar certificado/diploma do mesmo nível exigido no PECS.

Parágrafo sexto - Para ter validade, a declaração de que trata o parágrafo terceiro deverá conter os dados da colação de grau, nos casos de conclusão de graduação.

Parágrafo sétimo - O empregado que receber gratificação de qualificação não poderá alegar desvio de função, tampouco terá direito a qualquer diferença salarial sob essa alegação.

CLÁUSULA OITAVA - DA INCORPORAÇÃO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Os empregados com funções incorporadas manterão o benefício conforme adquirido, as quais integrarão suas remunerações e seu contrato de trabalho.

Parágrafo primeiro – Os empregados com função já incorporada, proporcionalmente ou de forma plena poderão exercer atividades relativas às funções incorporadas, sem que isso se configure ou caracterize desvio de função ou suas garantias de direito a perceber qualquer diferença salarial decorrente.

Parágrafo segundo - Não serão concedidas novas incorporações em nenhuma hipótese.

CLÁUSULA NONA - PERCENTUAL FG OU EC A EMPREG.TEP E REQ. DE OUTROS ÓRGÃOS COM INCO. FUNÇÃO

O empregado da TERRACAP, da Tabela de Empregos Permanentes ou requisitado de outro órgão, ainda que receba qualquer valor decorrente de função incorporada, proporcional ou plena, que vier a ocupar Função Gratificada ou Emprego em Comissão na TERRACAP, fará jus a 100% (cem por cento) da FG ou 100% do EC.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE CONTRATOS E/OU CONVÊNIOS

A TERRACAP concederá ajuda de custo aos seus empregados designados como fiscais ou gestores, da forma que segue:

Parágrafo primeiro - A TERRACAP concederá ajuda de custo mensal aos empregados formalmente designados como fiscais ou gestores de contratos de

obras, serviços continuados ou de projetos, cujo valor contratual individual seja igual ou superior ao limite da contratação por dispensa de licitação para serviços e obras previsto no RILC da TERRACAP.

Parágrafo segundo - Não geram direito à ajuda de custo grupos de trabalho e comissões, os contratos de adesão (água, esgoto, energia elétrica, internet, link de serviços, previdência complementar, consignados em folha, etc.), concessão de uso de bem público sem obrigações acessórias, termos de cooperação técnica, termos de compromisso, termo de referência ou instrumentos congêneres que não envolvam repasse de recursos e responsabilidade executiva direta pela TERRACAP.

Parágrafo terceiro - Não faz jus à ajuda de custo o empregado designado apenas para acompanhar tarefas ou demandas internas de contratos em que já figurem como fiscal ou gestor do contrato principal.

Parágrafo quarto - A ajuda de custo será devida, exclusivamente, apenas a partir do quarto contrato/convênio distinto em que o empregado figure como fiscal ou gestor, considerando-se a quantidade de contratos distintos, independentemente do número de atos administrativos e ordem de serviços referentes a um mesmo contrato.

Parágrafo quinto – a percepção da ajuda de custo será contabilizada a partir de emissão de Portaria de designação a ser assinada pelo Diretor da área responsável pelo contrato/convênio com expressa referência e delimitação do objeto para o qual é designado.

Parágrafo sexto - Os contratos terão como executor, preferencialmente, empregado pertencente à TEP, emprego de nível superior, ou ocupante de emprego em comissão que possua vínculo com a Administração Pública Direta ou Indireta, e seja ocupante de cargo/emprego da carreira de nível superior em seu órgão de origem. Em caráter excepcional, a atribuição poderá ser confiada a empregado ocupante de EC sem vínculo com a Administração Pública Direta ou Indireta, desde que respectivo contrato tenha caráter administrativo e não exija, no exercício das funções de fiscal ou gestor, responsabilidade técnica de empregado permanente de nível superior (ex: engenheiro, arquiteto, contador).

Parágrafo sétimo - Na impossibilidade de atendimento ao parágrafo quinto, facultar-se-á indicação de empregados da TEP, pertencentes aos demais empregos técnicos, desde que respectivo contrato tenha caráter administrativo e não exija, no exercício das funções de fiscal ou gestor, responsabilidade técnica de empregado permanente de nível superior (ex: engenheiro, arquiteto, contador).

Parágrafo oitavo - A ajuda de custo terá valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da FG-01, por contrato, limitada a 60% do valor mensal equivalente a uma FG-01 por empregado e, exclusivamente, a partir do quarto contrato.

Parágrafo nono - Nos casos em que o contrato que enseja a 4ª (ou posterior) designação for de valor superior a R\$ 650.000,00, será acrescido adicional de 5% da FG-01 à ajuda de custo, respeitando o limite estabelecido no parágrafo sétimo.

Parágrafo décimo - O empregado gestor ou fiscal de contrato fará jus ao recebimento da ajuda de custo de que trata esta cláusula, por cada contrato, mensalmente, a partir do requerimento, mediante comprovação, por meio de Portaria. Havendo renovação do contrato, o empregado é obrigado a apresentar novo requerimento de continuidade de pagamento em até 30 (trinta) dias da assinatura do termo aditivo com respectivo comprovante. Passando-se os 30(trinta) dias, o período de continuidade iniciar-se-á a partir do novo requerimento.

Parágrafo décimo primeiro - A ajuda de custo será devida a cada empregado e não será incorporada à remuneração, em nenhuma hipótese.

Parágrafo décimo segundo - A ajuda de custo será paga, proporcionalmente, ao número de dias trabalhados, quando a execução de contrato for inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo décimo terceiro - O empregado fica obrigado a comunicar ao NUPAG/GEPAG qualquer alteração da sua condição de gestor ou fiscal de contrato (término, cancelamento, suspensão, aditamento, substituição e outros), bem como seus afastamentos legais, caso haja a indicação de substituto.

Parágrafo décimo quarto - O pagamento da ajuda de custo de execução e acompanhamento de contratos não é devido durante o período em que o empregado responsável pela gestão ou fiscalização da execução estiver em regular gozo de afastamento laboral. Durante o período de afastamento legal do titular, apenas o substituto designado poderá receber a ajuda de custo, mediante requerimento e comprovação da atuação.

Parágrafo décimo quinto - O empregado substituto deverá apresentar requerimento formal no mês da substituição, informando o período e o motivo do afastamento do titular. Não será devida ajuda de custo retroativa sem requerimento no período correspondente.

Parágrafo décimo sexto - Em contratos de valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou com complexidade superior atestada pelo Diretor da área, este poderá autorizar a designação de até 5 (cinco) fiscais e 2 (dois) gestores, e respectivos substitutos, mediante justificativa da unidade requisitante e ato formal da autoridade competente.

Parágrafo décimo sétimo - A designação simultânea de um mesmo empregado como gestor e fiscal de um mesmo contrato é vedada, em observância ao princípio

da segregação de funções, dessa forma o empregado só fará jus a ajuda de custo referente a uma função por contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA GRATIFICAÇÃO DE PILOTO DE DRONE (AERONAVE REMOTAMENTE PILOTADA - ARP)

A TERRACAP concederá a gratificação de drone (ARP), no valor de R\$ 1.831,33 (um mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e três centavos), e será paga em rubrica específica.

Parágrafo primeiro - A gratificação de drone (ARP) não incorporará em nenhuma hipótese ao salário.

Parágrafo segundo - Os empregados que receberem gratificação de Piloto de Drone (ARP) não poderão alegar desvio de função, inclusive os empregados com função já incorporada, proporcionalmente ou de forma plena, tampouco terão direito a qualquer diferença salarial sob essa alegação.

Parágrafo terceiro - Poderão ser credenciados os empregados da Tabela de Emprego Permanente-TEP e os empregados ocupantes de Emprego em Comissão - TEC, que atendam a legislação, sendo que aqueles preferem a estes.

Parágrafo quarto - O credenciamento de empregados da TEP ou TEC para pilotarem ARPs deverá ser indicado pelas respectivas Unidades e/ou Gerências, mediante autorização da Diretoria da área e da Diretoria Técnica.

Parágrafo quinto - Ocorrerá o desligamento para piloto de ARP nos seguintes casos:

- a) rescisão de contrato de trabalho;
- b) ocorrência de cessão para outras instituições públicas;
- c) autorizar pessoas não habilitadas ou não credenciadas a pilotar a aeronave;
- d) pilotar sem autorização da chefia imediata;
- e) cometimento de atos que venham prejudicar o funcionamento da aeronave;
- f) condução perigosa da aeronave;
- g) prática de atos que desabonem o nome da TERRACAP perante a opinião pública, na condução da aeronave;

- h) causar acidente com aeronave por negligência;
- i) recomendação médica;
- j) nas demais condutas consideradas graves pelas Diretorias da TERRACAP;
- k) a pedido do credenciado ou por interesse da Administração.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A partir de 1º/11/2019, a TERRACAP pagará mensalmente a seus empregados da Tabela de Emprego Permanente adicional por tempo de serviço de 1% (um por cento) por ano de serviço completado, incidindo apenas sobre o salário-base e limitado a 45% (quarenta e cinco por cento).

Parágrafo primeiro - O adicional por tempo de concessão de serviço até 31/10/2019 manterá a metodologia de projeto prevista na Cláusula Nona do ACT 2017/2019, sendo calculado sobre o salário e incorporações, enquanto que o benefício de concessão a partir da vigência do ACT 2019/2021 observará a regra de incidência apenas sobre o salário-base previsto no caput.

Parágrafo segundo - A TERRACAP respeitará percentuais diversos que os trabalhadores adquiriram até 31/10/2017, incidindo desde então a metodologia prevista no caput.

Parágrafo terceiro - A TERRACAP manterá os percentuais adquiridos até 31/10/2017 que ultrapassam o limite de 35% (trinta e cinco por cento), no entanto, o empregado não terá direito à progressão anual nos anos subsequentes, ficando o adicional congelado a partir desta apuração.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INSALUBRIDADE

A TERRACAP concederá adicional de insalubridade a todos os trabalhadores que fizerem jus, conforme laudo pericial elaborado por perito credenciado, retroagindo seus efeitos aos dados da constatação pelo laudo específico.

Parágrafo único - O adicional descrito no caput será concedido na razão de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

O PPR - Programa de Participação nos Resultados será garantido aos trabalhadores da Companhia, seja do quadro permanente ou de emprego em comissão, por meio de regulamento a ser aprovado pela Diretoria Colegiada, garantida a participação direta do SINDSER.

Parágrafo primeiro – O PPR - Programa de Participação nos Resultados referido no "caput" da presente cláusula será revisto para fins de continuidade por meio de análise de novo Programa, cujas diretrizes e metas serão formuladas pela Direção da TERRACAP, com a participação dos representantes dos trabalhadores, e aprovada pela Diretoria Colegiada até dia 31/12/2025, para vigência durante ano exercício de 2026.

Parágrafo segundo – Da mesma forma, o PPR – Programa de Participação nos Resultados será revisto para fins de continuidade por meio de análise de novo Programa, cujas diretrizes e metas serão formuladas pela Direção da TERRACAP, com a participação dos representantes dos trabalhadores, e aprovada pela Diretoria Colegiada até dia 31/12/2026, para vigência durante ano exercício de 2027.

Parágrafo terceiro - Os termos do Regulamento referido no "caput" integram o presente Acordo Coletivo de Trabalho para todos os fins.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

A TERRACAP fornecerá aos seus empregados, mensalmente, e na vigência deste acordo, 22 (vinte e dois) vales alimentação/refeição, no valor unitário de R\$ 114,75 (cento e quatorze reais e setenta e cinco centavos), sem cota parte do empregado(a).

Parágrafo primeiro - A TERRACAP concederá reposição inflacionária no valor pago a título de vale alimentação/refeição durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho nos seguintes termos:

I) A partir da folha de pagamento referente ao mês de janeiro de 2026, o índice acumulado do IPCA apurado nos meses de novembro/2025 e dezembro/2025;

II) A partir da folha de pagamento referente ao mês de novembro de 2026, será aplicado o IPCA acumulado no período de janeiro de 2026 a outubro de 2026;

III) A partir da folha de pagamento referente ao mês de novembro de 2027, será aplicado o IPCA acumulado no período de novembro de 2026 a outubro de 2027.

Parágrafo segundo - Os empregados cedidos a outros órgãos da Administração Direta ou Indireta do GDF, da União, dos Estados e Municípios, ou deles requisitados poderão optar, mediante requerimento, pela percepção dos vales alimentação/refeição da TERRACAP ou por órgão onde estiverem prestando os seus serviços.

Parágrafo terceiro - A concessão de vales alimentação/refeição não tem natureza salarial, nem indenizatória e não se incorpora ao salário em nenhuma hipótese.

Parágrafo quarto - As partes dão por cumprida a Lei nº 6.321, de 1976, que substituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Parágrafo quinto - Os empregados requisitados de outros órgãos públicos, para exercer o direito de opção previsto no parágrafo primeiro desta cláusula, deverão apresentar declaração de não obtenção de benefício no órgão de origem.

Parágrafo sexto - O empregado que estiver em gozo de férias ou que se submeta ao regime de teletrabalho também fará jus à obtenção do vale alimentação/refeição.

Parágrafo sétimo - A duplicidade de cobrança de vale alimentação/refeição, em desobediência ao descrito no parágrafo primeiro, e a apresentação de declaração falsa do órgão de origem de que trata o parágrafo quinto serão consideradas faltas graves, incorrendo o empregado faltoso nas sanções legais cabíveis, cível, administrativa sancionatória e criminal.

Parágrafo oitavo - Em casos especiais, devidamente justificados pela autoridade administrativa competente, o vale alimentação/refeição poderá ser concedido em pecúnia, somente enquanto perdurar a excepcionalidade. O vale alimentação/refeição concedido em pecúnia não tem natureza salarial e não incorpora ao salário em nenhuma hipótese.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO VALE TRANSPORTE

A TERRACAP fornecerá vale transporte na forma da lei.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PARA OS EMPREGADOS

A TERRACAP se compromete, respeitadas as regras desta cláusula, por meio do Programa de Educação, a conceder incentivos aos empregados da Tabela de Emprego Permanente – TEP na forma estabelecida nos parágrafos seguintes.

Parágrafo primeiro - Reembolso das despesas de matrículas e mensalidades, no curso de formação no Ensino Superior e Pós-Graduação *Lato Sensu*, mediante apresentação de comprovante de pagamento. Esse reembolso será limitado ao valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para o ensino superior em nível de graduação e R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) por mês ao ensino superior de pós-graduação *Lato Sensu*. A Norma interna do Programa de Educação e de Línguas Estrangeiras da TERRACAP detalhará procedimentos relativamente a esse benefício.

Parágrafo segundo - Reembolso das despesas de matrículas e mensalidades do curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, mediante apresentação de comprovante de pagamento. Esse reembolso será limitado a um valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por mês. A Norma interna do Programa de Educação e de Línguas Estrangeiras da TERRACAP detalhará procedimentos relativamente a esse benefício.

Parágrafo terceiro - Os cursos de graduação e pós-graduação (*Lato Sensu* ou *Stricto Sensu*) deverão estar relacionados com áreas de interesse da TERRACAP e vinculados à atividade do emprego/função dos beneficiários na empresa.

Parágrafo quarto - Caso o empregado participante do Programa de Educação seja desligado da TERRACAP (a pedido ou por justa causa), exceto para aqueles que aderirem a um eventual Programa de Demissão Incentivada, em tempo inferior à sua permanência no Programa (período compreendido da data de ingresso até a data de conclusão do curso), deverá devolver à Companhia os valores recebidos devidamente corrigidos.

Parágrafo quinto - Para a realização da restituição citada no parágrafo quarto da presente cláusula, será respeitada a proporcionalidade entre a permanência no Programa e o tempo de permanência na Companhia, a contar da data da conclusão do curso.

Parágrafo sexto – Caso o empregado reprove ou desista do curso, deverá reembolsar todos os valores pagos pela TERRACAP a título do benefício presente nesta cláusula devidamente corrigidos pelos mesmos índices aplicados pela TERRACAP em seus contratos comerciais.

Parágrafo sétimo - O reembolso previsto nos parágrafos primeiro e segundo ocorrerá no dia do pagamento, desde que o empregado apresente os comprovantes para ressarcimento obedecendo ao cronograma previsto para recebimento de insumos à folha de pagamento em norma a disciplinar a matéria. Caso a entrega dos comprovantes ocorra em data posterior ao limite para a folha do mês em curso, o reembolso ocorrerá no pagamento do mês subsequente.

Parágrafo oitavo – Todos os pedidos deste benefício devem ser previamente submetidos à Diretoria Colegiada da TERRACAP para avaliar o atendimento dos requisitos desta Cláusula e a disponibilidade orçamentária da Companhia.

Parágrafo nono – Os empregados que usufruem desse benefício não poderão, a qualquer tempo, alegar desvio de função ou pleitear eventuais diferenças salariais decorrentes.

Parágrafo décimo - A TERRACAP poderá, tendo interesse da Empresa demonstrado pela imprescindibilidade da realização do curso para o desempenho de suas atividades, autorizar, especificações e exclusivamente durante os períodos de aula, mediante comprovação da impossibilidade de cursar a disciplina em horário diverso do expediente, a redução da jornada de trabalho do beneficiário, por decisão da Diretoria Colegiada, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo décimo primeiro – A TERRACAP poderá, também, quando de seu interesse específico, promover por meio de convênios e/ou parcerias, cursos de especialização, mestrado ou doutorado na modalidade *In Company*.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO PLANO DE SAÚDE

A TERRACAP garantirá aos empregados e dependentes legais, assim também considerados os dependentes declarados no Imposto de Renda, o plano de saúde vigente até o término de sua vigência, comprometendo-se com a contratação de novo plano, a prorrogação do contrato vigente ou a contratação de plano de saúde via Associação de Servidores TERRACAP por convênio a ser estudado e devidamente aprovado nos termos da lei.

Parágrafo primeiro - Havendo contratação de plano de saúde em prol dos empregados e membros da Companhia com coparticipação pelo uso de cada um dos

beneficiários, esta rubrica é de exclusiva responsabilidade do empregado e se submete às regras do plano de saúde.

Parágrafo segundo - Os empregados aposentados e seus dependentes/cônjuges/companheiros poderão optar pela permanência no plano de saúde, mediante pagamento integral per capita, desde que observado o disposto no contrato com o prestador e nos termos da Resolução Normativa RN 488, de 29 de março de 2022 da ANS e Lei nº 9.656/98, ou as que vierem a lhes substituir.

Parágrafo terceiro - Os benefícios do plano de saúde concedidos pela TERRACAP aos seus empregados serão estendidos aos filhos maiores de 21 (vinte e um) anos, desde que os valores sejam pagos integralmente pelos empregados.

Parágrafo quarto – O benefício previsto no caput desta cláusula será estendido aos filhos dos empregados que estejam cursando estabelecimento de ensino de nível superior (graduação ou pós-graduação) ou escola técnica profissionalizante até completarem 24 anos, 11 meses e 29 dias ou enquanto se mantiver o vínculo com a instituição de ensino comprovado mediante apresentação de declaração de matrícula renovada semestralmente, encerrando-se o benefício previsto no caput desta cláusula de acordo com o que ocorrer primeiro, o limite da idade ou a conclusão do curso.

Parágrafo quinto - A TERRACAP concederá aos dependentes legais, assim também considerados os dependentes declarados no Imposto de Renda, do empregado falecido, já inscritos no plano de saúde, a garantia de continuidade da cobertura no plano de saúde, sem ônus, por 12 (doze) meses a contar da data do seu falecimento.

Parágrafo sexto - A TERRACAP concederá exclusivamente ao empregado, excluídos os dependentes, que se aposentar por INVALIDEZ, já incluso no plano de saúde, a garantia de continuidade da cobertura no plano de saúde, sem qualquer ônus para o empregado, salvo com relação a coparticipação, se houver.

Parágrafo sétimo - A TERRACAP garantirá plano de saúde, com a participação de seus empregados, na forma da tabela a seguir, conforme faixa de remuneração:

| FAIXA ETÁRIA | 00 a 18 | 19 a 23 | 24 a 28 | 29 a 33 | 34 a 38 | 39 a 43 | 44 a 48 | 49 a 53 | 54 a 58 | Acima de 58 |
|---------------------------------------|-----------|-----------|-----------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|-------------|
| REMUNERAÇÃO | | | | | | | | | | |
| Até R\$ 6.000 mil | R\$ 21,93 | R\$ 25,22 | R\$ 29,00 | R\$ 33,35 | R\$ 38,35 | R\$ 44,49 | R\$ 53,83 | R\$ 69,98 | R\$ 94,47 | R\$ 131,56 |
| De R\$ 6.000,01 a 9.000,00 mil | R\$ 35,08 | R\$ 40,35 | R\$ 46,40 | R\$ 53,36 | R\$ 61,36 | R\$ 71,18 | R\$ 86,13 | R\$ 111,97 | R\$ 151,16 | R\$ 210,50 |
| De 9.000,01 a 12.000,00 mil | R\$ 48,24 | R\$ 55,48 | R\$ 63,80 | R\$ 73,37 | R\$ 84,37 | R\$ 97,87 | R\$ 118,43 | R\$ 153,96 | R\$ 207,84 | R\$ 289,44 |
| De 12.000,01 a 15.000,00 mil | R\$ 61,40 | R\$ 70,61 | R\$ 81,20 | R\$ 93,38 | R\$ 107,39 | R\$ 124,57 | R\$ 150,73 | R\$ 195,95 | R\$ 264,53 | R\$ 368,38 |
| De 15.000,01 a 18.000,00 mil | R\$ 74,56 | R\$ 85,74 | R\$ 98,60 | R\$ 113,39 | R\$ 130,40 | R\$ 151,26 | R\$ 183,03 | R\$ 237,93 | R\$ 321,21 | R\$ 447,32 |

| | | | | | | | | | | |
|-------------------------------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|--------------|
| De 18.000,01 a 21.000,00 mil | R\$ 87,71 | R\$ 100,87 | R\$ 116,00 | R\$ 133,40 | R\$ 153,41 | R\$ 177,95 | R\$ 215,32 | R\$ 279,92 | R\$ 377,89 | R\$ 526,26 |
| De 21.000,01 a 24.000,00 mil | R\$ 100,87 | R\$ 116,00 | R\$ 133,40 | R\$ 153,41 | R\$ 176,42 | R\$ 204,65 | R\$ 247,62 | R\$ 321,91 | R\$ 434,58 | R\$ 605,19 |
| De 24.000,01 a 27.000,00 mil | R\$ 114,03 | R\$ 131,13 | R\$ 150,80 | R\$ 173,42 | R\$ 199,43 | R\$ 231,34 | R\$ 279,92 | R\$ 363,90 | R\$ 491,96 | R\$ 684,13 |
| De 27.000,01 a 30.000,00 mil | R\$ 127,18 | R\$ 146,96 | R\$ 168,20 | R\$ 193,43 | R\$ 222,44 | R\$ 258,03 | R\$ 312,22 | R\$ 405,89 | R\$ 547,95 | R\$ 763,07 |
| De 30.000,01 a 33.000,00 mil | R\$ 140,34 | R\$ 161,39 | R\$ 185,60 | R\$ 213,44 | R\$ 245,45 | R\$ 284,73 | R\$ 344,52 | R\$ 447,88 | R\$ 604,63 | R\$ 842,01 |
| De 33.000,01 a 36.000,00 mil | R\$ 153,50 | R\$ 176,52 | R\$ 203,00 | R\$ 233,45 | R\$ 268,46 | R\$ 311,42 | R\$ 376,82 | R\$ 489,86 | R\$ 661,31 | R\$ 920,95 |
| De 36.000,01 a 39.000,00 mil | R\$ 166,65 | R\$ 191,65 | R\$ 220,40 | R\$ 253,46 | R\$ 291,48 | R\$ 338,11 | R\$ 409,12 | R\$ 531,85 | R\$ 718,00 | R\$ 999,89 |
| De 39.000,01 a 42.000,00 mil | R\$ 179,81 | R\$ 206,78 | R\$ 237,80 | R\$ 273,47 | R\$ 314,49 | R\$ 364,81 | R\$ 441,41 | R\$ 573,84 | R\$ 774,68 | R\$ 1.078,82 |
| De 42.000,01 a 45.000,00 | R\$ 192,97 | R\$ 221,91 | R\$ 255,20 | R\$ 293,48 | R\$ 337,50 | R\$ 391,50 | R\$ 473,71 | R\$ 615,83 | R\$ 831,37 | R\$ 1.157,76 |
| De 45.000,01 a 48.000,00 | R\$ 206,12 | R\$ 237,04 | R\$ 272,60 | R\$ 313,49 | R\$ 360,51 | R\$ 418,19 | R\$ 506,01 | R\$ 657,82 | R\$ 888,05 | R\$ 1.236,70 |
| Acima de 48.000,00 mil | R\$ 219,28 | R\$ 252,17 | R\$ 290,00 | R\$ 333,50 | R\$ 383,52 | R\$ 444,89 | R\$ 538,31 | R\$ 699,81 | R\$ 944,74 | R\$ 1.315,64 |

Parágrafo oitavo – A tabela acima poderá ser alterada por provocação do SINDSER, de acordo com o plano de custeio do Contrato ou Convênio a ser firmado, e impactos na contribuição da TERRACAP e/ou modificação da contribuição dos empregados, respeitados os limites estabelecidos no Parágrafo Nono desta cláusula.

Parágrafo nono - O custeio do plano de saúde por parte da TERRACAP, será em percentual fixo de 5,6% (cinco inteiros e seis décimos percentuais) da folha de pagamento da TERRACAP e suas subsidiárias, abrangendo também encargos, benefícios, Programa de Participação nos Resultados (PPR), dispêndios com pessoal, diretores, empregados ou servidores requisitados/cedidos, incidente sobre a média das folhas dos 12 (doze) meses anteriores ao aniversário do contrato/convênio. A TERRACAP arcará integralmente com os custos das aposentadorias por invalidez e/ou com Programas de Demissão Voluntária – PDV ou equivalentes, que serão expurgados para fins de cálculo do percentual previsto no presente parágrafo.

Parágrafo décimo – A contrapartida dos empregados no custeio do Plano de Saúde será a diferença entre o valor que ultrapassar o limite previsto no parágrafo anterior e o valor da fatura do plano, que será rateado proporcionalmente ao valor individual que cada empregado contribui, mantidas as faixas etárias e de remuneração existentes.

Parágrafo décimo primeiro – A participação da TERRACAP no custeio do plano de saúde será conferida nos 12 (doze) meses anteriores à vigência do atual convênio desse benefício.

Parágrafo décimo segundo – Serão permitidas novas adesões de ascendentes de empregados, desde que estes assumam integralmente o custo de inclusão per capita.

Parágrafo décimo terceiro – A constatação da dependência econômica deverá ser feita mediante envio da declaração de imposto de renda completa, acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal, bem como de eventuais declarações retificadoras, sempre que solicitada pela GEPES, sob pena de suspensão do benefício se a solicitação não for atendida no prazo determinado ou se houver divergência entre os documentos apresentados.

Parágrafo décimo quarto – No caso de empregados requisitados ou transferidos, a remuneração, para fins de enquadramento na tabela prevista no parágrafo sétimo, será a soma dos valores recebidos da TERRACAP e do órgão cessionário/cedente, inclusive programa educação.

Parágrafo décimo quinto – Caso o contrato mantido pela TERRACAP com a operadora do Plano de Saúde permita a mudança de categoria do plano de saúde, os custos com esta opção do empregado serão integralmente suportados pelo mesmo.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO AUXÍLIO FUNERAL

Por ocasião de falecimento de empregados da Tabela de Emprego Permanente e da Tabela de Emprego em Comissão, bem como de cônjuges/companheiros, ascendentes e descendentes em primeiro grau, e dependentes que constam no Imposto de Renda, a TERRACAP concederá, a título de ressarcimento, Auxílio Funeral no valor de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mediante comprovação do dispêndio por meio de nota fiscal, desde que não haja duplicidade em face de outros benefícios similares concedidos em virtude de outro vínculo empregatício de qualquer natureza, devendo o empregado, nesses casos, fazer a opção.

Parágrafo único - Identificado pagamento do benefício previsto na presente cláusula na hipótese de duplicidade vedada no caput, será realizado o imediato desconto do valor do benefício devidamente corrigido pelos mesmos índices aplicados pela TERRACAP em seus contratos comerciais, sem embargo das responsabilidades administrativas e criminais pelo ato praticado.

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO AUXÍLIO CRECHE

A TERRACAP concederá, mensalmente, auxílio creche aos empregados que tiverem filhos menores de até 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, comprovado mediante a respectiva certidão de nascimento ou documento equivalente, no valor de R\$ 1.194,39 (mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos) e àqueles empregados que possuam termo de guarda judicial.

Parágrafo primeiro - A TERRACAP concederá reposição inflacionária no valor pago a título de auxílio creche durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho nos seguintes termos:

I) A partir da folha de pagamento referente ao mês de janeiro de 2026, o índice acumulado do IPCA apurado nos meses de novembro/2025 e dezembro/2025;

II) A partir da folha de pagamento referente ao mês de novembro de 2026, será aplicado o IPCA acumulado no período de janeiro de 2026 a outubro de 2026;

III) A partir da folha de pagamento referente ao mês de novembro de 2027, será aplicado o IPCA acumulado no período de novembro de 2026 a outubro de 2027.

Parágrafo segundo - Caso ambos os cônjuges sejam empregados públicos ou servidores públicos, somente a um deles será concedido o auxílio, devendo no ato do requerimento de concessão apresentar declaração subscrita por ambos com indicação expressa da opção pelo recebimento do presente benefício.

Parágrafo terceiro - O benefício de que trata a presente cláusula será estendido aos empregados que possuam filhos com deficiência, nos termos da lei, será acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no caput até a idade ali definida, condicionada a comprovação em processo individual, emissão de relatório médico assistencial e laudo do serviço médico da TERRACAP, que devem ser renovados anualmente enquanto perdurar a deficiência. A ampliação da extensão do presente benefício terá vigência a partir do presente Acordo Coletivo, vedada qualquer retroatividade.

Parágrafo quarto – Nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.764/2012 e seus regulamentos, no caso de diagnóstico de Transtorno de Espectro Autista – TEA – fica dispensada a revalidação anual, valendo o laudo conclusivo para os fins previstos nesta cláusula.

Parágrafo quinto - Constatada a qualquer tempo o recebimento em duplicidade em desconformidade com o parágrafo segundo, os valores pagos no período apurado deverão ser restituídos devidamente corrigidos pelos mesmos índices aplicados pela TERRACAP em seus contratos comerciais.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO CURSO DE LÍNGUAS ESTRANGEIRAS

A TERRACAP garantirá aos empregados da TEP reembolso para curso de línguas estrangeiras, nos moldes do reembolso do Programa de Educação da TERRACAP, limitados ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por mês.

Parágrafo primeiro – O empregado que tiver usufruto do benefício previsto no Caput nas condições do ACT anterior deverá solicitar nova autorização a partir de 2025, adequando-se às regras deste acordo.

Parágrafo segundo – A TERRACAP poderá, também, quando de seu interesse específico, oferecer treinamento de idiomas na modalidade In Company .

Parágrafo terceiro – Caso o empregado reprove, desista do curso ou peça demissão antes de concluir o período cursado, deverá reembolsar todos os valores pagos pela TERRACAP a título do benefício presente nesta cláusula, devidamente corrigidos pelos mesmos índices aplicados pela TERRACAP em seus contratos comerciais.

Parágrafo quarto – O empregado beneficiado pelo auxílio previsto nesta Cláusula assume o dever de auxiliar, em caráter esporádico e eventual, qualquer setor da Companhia quanto à tradução e interpretação de documentos e/ou reuniões relacionadas com a expertise linguística adquirida, não representando tal auxílio qualquer forma de desvio ou acúmulo de função.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO PLANO ODONTOLÓGICO

A TERRACAP garantirá aos empregados reembolso de 70% (setenta por cento), pagos diretamente ao empregado, sobre o valor fixo previsto em Plano Odontológico em grupo, contratado pela Associação de Servidores da TERRACAP – ASTER, desde que não haja duplicidade em face de outros benefícios similares concedidos, devendo o empregado, nesses casos, fazer a opção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

A TERRACAP garantirá ao empregado acometido de doença ou em benefício de acidente de trabalho, e ainda durante o período de recurso/requerimento junto ao INSS, caso o afastamento seja reconhecido pelo Serviço Médico da Empresa, a

diferença entre o valor da remuneração que faria jus se em exercício estivesse e o valor a título de Auxílio por Incapacidade Temporária recebido pelo INSS, além de todos os demais direitos da relação empregatícia.

Parágrafo primeiro - Em relação aos aposentados, a TERRACAP arcará com a diferença entre a remuneração do empregado e o valor recebido pela aposentadoria do INSS.

Parágrafo segundo - O valor previsto no caput não se incorporará à remuneração do empregado, sob nenhuma hipótese, causa ou efeito.

Parágrafo terceiro - O empregado da Tabela de Emprego Permanente - TEP ou da Tabela de Emprego em Comissão - TEC que vier a ser afastado da empresa por mais de 180 (cento e oitenta) dias a cada 12 (doze) meses, por doença ou acidente de trabalho, não fará jus à complementação de sua remuneração referente ao valor de Funções Gratificadas e Empregos em Comissão.

Parágrafo quarto - O empregado que esteja incapacitado temporariamente para o trabalho e que tenha recebido o valor integral de sua remuneração, pago pela TERRACAP, durante o período de afastamento, fica obrigado a informar à TERRACAP as datas de perícias, a concessão/pagamento do benefício e o montante recebido do INSS a título de Auxílio por Incapacidade Temporária, se for o caso, para fins de devolução, à TERRACAP, dos valores recebidos do INSS à empresa.

Parágrafo quinto - Transcorridos 90 (noventa) dias da ausência das informações elencadas no parágrafo quarto, haverá desconto compulsório, em folha de pagamento, do valor do salário de contribuição do segurado, limitado ao teto da Previdência Social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DOS DEPENDENTES COM DEFICIÊNCIA

A TERRACAP concederá, mensalmente, aos empregados que comprovadamente tenham filhos ou dependentes legais com deficiência, incapazes de prover a própria subsistência, auxílio financeiro no valor de R\$ 1.791,58 (mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos), independentemente da idade dos incapazes, que não recebam outro benefício pela Previdência Social ou outra forma de renda formal.

Parágrafo primeiro - A TERRACAP concederá reposição inflacionária no valor pago a título de auxílio durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho nos seguintes termos:

I) A partir da folha de pagamento referente ao mês de janeiro de 2026, o índice acumulado do IPCA apurado nos meses de novembro/2025 e dezembro/2025;

II) A partir da folha de pagamento referente ao mês de novembro de 2026, será aplicado o IPCA acumulado no período de janeiro de 2026 a outubro de 2026;

III) A partir da folha de pagamento referente ao mês de novembro de 2027, será aplicado o IPCA acumulado no período de novembro de 2026 a outubro de 2027.

Parágrafo segundo - Caso os cônjuges sejam empregados públicos ou servidores públicos, somente a um deles será concedido o direito ao Auxílio, mediante declaração do empregado afirmando o não recebimento deste benefício pelo cônjuge.

Parágrafo terceiro - Para fins de concessão deste benefício, serão consideradas as patologias definidas em lei e, ainda, os casos de doenças graves que forem atestadas pelo serviço de Medicina e Segurança do Trabalho da TERRACAP, sendo vedado o seu acúmulo com o benefício de auxílio creche.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A TERRACAP garantirá reembolso de 70% (setenta por cento), pagos diretamente ao empregado, sobre o valor fixo previsto em Plano de Seguro de Vida em Grupo contratado pela Associação de Servidores da TERRACAP - ASTER desde que não haja duplicidade em face de outros benefícios similares concedidos, devendo o empregado, nesses casos, fazer a opção.

Parágrafo único - A TERRACAP poderá efetuar nova cotação do seguro, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da comunicação da ASTER à Companhia. Caso a TERRACAP não apresente nenhuma cotação, serão consideradas válidas, as propostas apresentadas pela ASTER.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO DESVIO DE FUNÇÃO

Caso o empregado julgue estar em desvio de função fica obrigado a comunicar por escrito, imediata e formalmente, a suspeita à Chefia Imediata, com cópia para o Diretor correspondente, sob pena de caracterizar renúncia a qualquer diferença salarial ou indenização decorrente do alegado desvio de função.

Políticas de Manutenção do Emprego

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA MANUTENÇÃO DO EMPREGO

A TERRACAP assegurará aos empregados da Tabela de Emprego Permanente - TEP garantia de emprego.

Parágrafo primeiro - As punições serão precedidas de regular Processo Administrativo Disciplinar, assegurando ao empregado pleno direito de defesa, mediante apresentação de razões escritas no prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir da data de recebimento da notificação por escrito.

Parágrafo segundo - O empregado poderá solicitar acompanhamento do processo por Comissão indicada pelo SINDICATO.

Parágrafo terceiro - A TERRACAP poderá implementar o Plano de Demissão Incentivada - PDI.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA JORNADA DE TRABALHO

Os empregados da TERRACAP cumprirão jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, que poderá ser exercida dentro do intervalo de 7h às 19h, a critério da empresa, sem direito a qualquer acréscimo salarial decorrente.

Parágrafo primeiro - Adotar-se-ão as seguintes modalidades de controle de frequência na TERRACAP, sem prejuízo da conferência das informações por outros meios:

I - Registro das entradas e das saídas, com quatro batidas de relógio de ponto, para os empregados no regime presencial ou híbrido, nos dias em que cumprirem jornada presencial;

II - Controle de produtividade adotado pela respectiva Diretoria ou Presidência para os empregados no regime de teletrabalho ou híbrido, nos dias em que cumprirem jornada remotamente.

Parágrafo segundo - A TERRACAP adotará o sistema de Banco de Horas, conforme previsto no art. 59, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme disciplinado em norma interna.

Parágrafo terceiro - A TERRACAP concederá 2 (duas) horas de intervalo para almoço, facultada a redução para 1 (uma) hora, mediante simples requerimento do empregado, desde que não haja prejuízo ao desenvolvimento das atividades do setor.

Parágrafo quarto - Fica autorizada a instituição de regime de teletrabalho, de forma exclusiva ou alternada com a atividade presencial, bem como a instituição de turno de revezamento para o exercício de atividade laboral, conforme norma organizacional interna, garantida a manutenção de todos os demais direitos previstos no Acordo Coletivo de Trabalho vigente.

Parágrafo quinto - A categoria profissional cuja jornada diária esteja regulamentada por legislação específica observará o que nela estiver disposto.

Parágrafo sexto - A TERRACAP poderá, tendo interesse da Empresa demonstrado pela imprescindibilidade da realização do curso de pós-graduação para o desempenho de suas atividades, autorizar, especificações e exclusivamente durante os períodos de aula, mediante comprovação da impossibilidade de cursar a disciplina em horário diverso do expediente, a redução da jornada de trabalho do beneficiário, por decisão da Diretoria Colegiada, sem prejuízo da remuneração.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA COM REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL

A partir de 01/11/2020, é facultado ao empregado da TEP que não esteja ocupando EC ou FG, nos termos do art. 7º, VI da Constituição Federal, a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais para seis ou quatro horas diárias, com remuneração proporcional, calculada sobre o total da remuneração.

Parágrafo primeiro - Terão direito de preferência na concessão da jornada de trabalho reduzida os empregados com filho de até seis anos de idade ou responsáveis pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa, doente ou com deficiência.

Parágrafo segundo - Observado o interesse da empresa, a jornada de trabalho reduzida poderá ser concedida pelo Presidente da TERRACAP, após ouvida a Chefia Imediata, o Gerente, o Diretor e a Gerência de Pessoal, sendo permitida a delegação de competência.

Parágrafo terceiro - A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do empregado, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da TERRACAP, fundamentados, sempre, pela necessidade de trabalho da Empresa.

Parágrafo quarto - É vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao empregado sujeito à duração de trabalho diferenciada estabelecida em leis especiais, normas internas ou neste ACT.

Parágrafo quinto - A redução da jornada de trabalho não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao emprego efetivo ocupado, ainda que concedida por disposição legal que estabeleça o cumprimento de quarenta horas semanais, hipótese em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.

Parágrafo sexto - Ao empregado que usufruir da redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional será assegurado o pagamento adicional de meia hora diária, a título de incentivo.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO HORÁRIO ESPECIAL

Os empregados com deficiência ou que sejam pais ou responsáveis por pessoa com deficiência farão jus à redução de até 02 (duas) horas diárias de trabalho para acompanhamento do dependente mediante comprovação da necessidade em processo individual, na forma estabelecida no Decreto Distrital n.º 14.970 de 27 de agosto de 1993.

Parágrafo único - Os empregados que necessitarem se ausentar durante o expediente, para se submeter a tratamento de saúde de caráter continuado, devidamente comprovado através de laudo médico e homologado pelo médico da

TERRACAP, terão a sua jornada de trabalho reduzida em até 02 (duas) horas, durante o período do tratamento.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO FRACIONAMENTO DE FÉRIAS

O empregado poderá optar pelo fracionamento de suas férias em até 3 (três) períodos, observadas as regras previstas nos artigos 134 a 138 da CLT.

Parágrafo único - Optando-se pelo fracionamento, o pagamento da remuneração de férias será recebido pelo empregado também de forma proporcional, considerando a quantidade de dias de férias em cada período do fracionamento.

Remuneração de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

A gratificação de férias prevista no inciso XVII, do artigo 7º da Constituição Federal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do empregado.

Parágrafo primeiro - O empregado perceberá, durante suas férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.

Parágrafo segundo - A base de cálculo para as verbas de férias será a remuneração do mês de fruição, exceto se esta for menor que a remuneração média dos 12 (doze) meses anteriores.

Parágrafo terceiro - O pagamento da remuneração de férias, incluindo-se as verbas obrigatórias e facultativas, será realizado em folha de pagamento específica, conforme Manual de Orientação do e-Social - MOS, observado o prazo previsto no artigo 145 da CLT.

Licença Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA LICENÇA ADMINISTRATIVA REMUNERADA

Preservados os requerimentos de gozo feito pelos empregados com base na Cláusula Trigésima Terceira do ACT 2023/2025, fica extinta a Licença Administrativa Remunerada.

Licença não Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA LICENÇA ADMINISTRATIVA NÃO REMUNERADA

A TERRACAP, resguardadas as conveniências administrativas, concederá aos seus empregados da TEP licença administrativa não remunerada, por um período de no máximo 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, para trato de interesses particulares.

Licença Maternidade

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA LICENÇA MATERNIDADE

A TERRACAP concederá a prorrogação de 60 (sessenta) dias da licença maternidade nos termos da Lei nº 11.770 de 9 de setembro de 2008, independentemente de requerimento.

Parágrafo primeiro - Finda a licença maternidade, a empregada beneficiada que atue em jornada de trabalho de 8 (oito) horas, retornará ao trabalho em regime excepcional de 6 horas, até que a criança complete 24 meses de idade, quando retornará então a sua jornada normal, sem prejuízo de sua remuneração e benefícios.

Parágrafo segundo - A partir do início da vigência deste acordo, as empregadas com filhos menores de 24 meses de idade poderão requerer o benefício de que trata o parágrafo anterior.

Parágrafo terceiro - O direito previsto nesta cláusula se estende à empregada que venha a concluir processo de adoção, contando o início do gozo desta licença a partir da decisão judicial que concedeu a adoção em seu favor.

Parágrafo quarto - No caso de nascimento prematuro ou de internação de recém-nascido ou da genitora, o benefício da licença maternidade será contado a partir da alta médica de ambos.

Parágrafo quinto - Os dias que eventualmente serão acrescidos em razão do parágrafo quarto desta cláusula serão registrados como outros afastamentos.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO ADIANTAMENTO POR OCASIÃO DE FÉRIAS

Por ocasião das férias, o empregado poderá parcelar o adiantamento de até 100% (cem por cento) da sua remuneração em até 10 (dez) vezes. Não poderá ser concedido novo adiantamento de férias antes da quitação do anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTES

A TERRACAP concederá licença para o empregado acompanhar seus dependentes quando hospitalizados ou em caso de tratamento domiciliar, sem prejuízo de sua remuneração e benefícios, mediante homologação de atestado por parte do médico do trabalho da TERRACAP.

Parágrafo primeiro - Nenhum período de licença poderá ser superior a 15 (quinze) dias e o somatório dos períodos não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias por ano, iniciando-se a contagem com a primeira licença.

Parágrafo segundo - Hipóteses de afastamentos superiores ao previsto no parágrafo anterior serão analisados pela Direção, caso a caso, de acordo com o poder diretivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO ABONO ASSIDUIDADE

A TERRACAP concederá o abono assiduidade anual de 5 (cinco) dias por ano, não cumulativos, para todos os empregados, a serem gozados da seguinte forma:

Parágrafo primeiro - Da data de admissão até o final do primeiro ano de exercício, será concedido da seguinte forma:

PERÍODO DE TRABALHO / DIREITO A DIAS DE ABONO

Até 3 meses e 15 dias / Nenhum

De 3 meses e 16 dias a 4 meses e 15 dias / 1

De 4 meses e 16 dias a 6 meses e 15 dias / 2

De 6 meses e 16 dias a 8 meses e 15 dias / 3

De 8 meses e 16 dias a 11 meses e 29 dias / 4

A partir de 12 meses / 5

Parágrafo segundo - Para fazer jus ao abono assiduidade, o empregado não poderá ter faltas injustificadas no período anterior à concessão de novo benefício.

Parágrafo terceiro - No início de cada exercício, os empregados farão jus a 5 (cinco) dias, observado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo quarto - As chefias imediatas das unidades orgânicas dos empregados poderão conceder o abono de até 5 (cinco) dias consecutivos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA LICENÇA LUTO

A TERRACAP concederá 5 (cinco) dias úteis, a título de Licença Luto, em caso de falecimento do cônjuge ou equiparado, ascendente, descendente, enteado, irmão, sogro e sogra, padrasto e madrasta ou pessoa que, devidamente declarada pelo empregado, viva sob sua dependência econômica, mediante comprovação em documento oficial.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA LICENÇA PATERNIDADE

A TERRACAP concederá a seus empregados 20 (vinte) dias úteis, a título de Licença Paternidade, inclusive mediante adoção, nos termos da Lei n.º 13.257, de 08 de março de 2016.

Parágrafo primeiro - No caso de nascimento prematuro ou de internação do recém-nascido ou da genitora, o benefício da licença paternidade será contado a partir da alta médica de ambos.

Parágrafo segundo - Sobrevindo falecimento da genitora durante o período correspondente ao que seria de sua licença maternidade, caberá ao empregado licença paternidade pelo período remanescente dela.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA LICENÇA CASAMENTO

A TERRACAP concederá a seus empregados 5 (cinco) dias úteis, a título de Licença Casamento contados a partir do 1º dia útil seguinte à data de sua celebração.

Parágrafo único - O direito previsto nesta cláusula se estende aos empregados da Companhia que comprovarem constituição de união estável através de apresentação de Escritura Pública firmada em cartório.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO OBRIGATÓRIO

A TERRACAP liberará os Empregados da Tabela de Empregos Permanentes para realização de estágio obrigatório de conclusão de Curso Superior, sem prejuízo na remuneração e benefícios, desde que comprovada a impossibilidade de realização fora do horário de expediente na empresa, por no máximo 4 horas diárias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA LICENÇA-PRÊMIO REMUNERADA

A TERRACAP concederá aos empregados da TEP licença-prêmio remunerada de 30 (trinta) dias, não acumulável, para cada quinquênio de serviço efetivamente prestado à empresa, contado desde a última aquisição do benefício ou, para os que ingressaram na empresa há menos de 5 anos, da data de ingresso na empresa.

Parágrafo primeiro - A contagem do prazo para aquisição do benefício é interrompida, recomeçando do zero, quando o empregado, durante o período aquisitivo:

- I - sofrer sanção disciplinar de suspensão;
- II - licenciar-se ou afastar-se do emprego sem remuneração.

Parágrafo segundo - As faltas injustificadas ao serviço retardam a concessão do benefício previsto nesta cláusula, na proporção de 1(um) mês para cada falta.

Parágrafo terceiro - A licença não poderá ser convertida em pecúnia, respeitada a exceção prevista no Parágrafo quarto desta Cláusula, sendo que a falta de gozo da licença antes de se completar novo período aquisitivo ou antes de desligamento da empresa, ainda que involuntário e por qualquer motivo, implica na perda do direito, vedada indenização de qualquer natureza.

Parágrafo quarto – Excepcionalmente, caso o empregado tenha algum débito junto a TERRACAP, poderá quitar total ou parcialmente este débito por meio de compensação de valores

Parágrafo quinto - A licença prêmio poderá ser usufruída integralmente em 30 dias ou em dois períodos de 15 dias.

Parágrafo sexto - Os empregados que possuem saldo inferior a trinta dias em 31/10/2019, também deverão usufruir seu saldo remanescente em no máximo dois períodos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO ABONO DE ANIVERSÁRIO

A TERRACAP concederá 01 (um) dia de Abono Aniversário aos empregados que não tiveram falta injustificada ou suspensão disciplinar, cujo período aquisitivo corresponderá a 12 (doze) meses de efetivo exercício no serviço, contados a partir da data de admissão.

Parágrafo Único - o abono aniversário deverá ser gozado no mês do aniversário, em dia a combinar com a chefia imediata.

Saúde e Segurança do Trabalhador

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DO VICE-PRESIDENTE DA CIPA

A TERRACAP liberará o Vice-Presidente da CIPA para dedicação exclusiva à comissão, durante seu mandato, sem prejuízo de sua remuneração e benefícios.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

A TERRACAP liberará até 3 (três) empregados eleitos para cargos de direção sindical e federação, sem quaisquer prejuízos da remuneração e benefícios.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA REDUÇÃO DE JORNADA DOS DIRIGENTES DA ASSOC DOS SERV. DA TERRACAP - ASTER

A TERRACAP liberará o Presidente eleito da Associação – ASTER, sem quaisquer prejuízos da remuneração e benefícios. Por indicação do Presidente da ASTER, será admitida jornada de trabalho reduzida à metade para um outro membro da Diretoria.

Parágrafo único - Firmado convênio entre a TERRACAP e a ASTER para fins de manutenção de Plano de Saúde aos empregados sob a gestão desta última, os empregados referidos no caput estarão liberados integralmente de suas atividades, sem prejuízo de remuneração ou benefícios, para responder às demandas que serão necessárias ao convênio.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS

Havendo consenso entre as partes, as disposições do presente ACT poderão ser modificadas através de termo aditivo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DA REVISÃO DO PLANO EMPREGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS PECS

A TERRACAP poderá criar, durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, Comissão para sugerir a revisão do seu atual Plano de Empregos, Carreiras e Salários, com paridade de constituição de seus membros com participantes indicados pela Diretoria da Companhia e, na mesma quantidade, participantes indicados pelo SINDSER, submetendo a conclusão do relatório à Diretoria Colegiada a quem compete, com exclusividade, o poder diretivo de decidir pela sua implantação efetiva na Companhia ainda na vigência deste Acordo.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DO CONVÊNIO COM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS,
ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO E COOP**

A TERRACAP poderá manter e/ou celebrar convênios com instituições bancárias, administradoras de consórcio e/ou cooperativas de crédito legalmente autorizadas a operar no Distrito Federal, visando possibilitar aos empregados o acesso a produtos e serviços financeiros, especialmente linhas de crédito consignado, cartões de crédito e outras modalidades de operação financeira com desconto em folha de pagamento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DO RECESSO DE FIM DE ANO

Poderá ser concedido recesso de fim de ano para os empregados da TERRACAP por ato da Diretoria Colegiada. As chefias ficarão responsáveis pela organização do revezamento dos empregados nos períodos de Natal e do Ano Novo, preservando os serviços essenciais, em especial, o atendimento ao público.

}

ANDRE LUIZ DA CONCEICAO
Membro de Diretoria Colegiada
SIND SERV EMP ADM DIR FUND AUT EMP PUB SOC ECO MISTA DF

IZIDIO SANTOS JUNIOR
Presidente
COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP

EDWARD JOHNSON GONCALVES DE ABRANTES

Diretor
COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP

ANEXOS
ANEXO I - ATA AGE TERRACAP 28/10/2025

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.